



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13971.000141/91-16

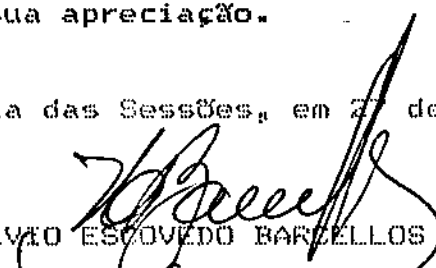
Sessão de: 27 de maio de 1993 ACORDÃO nº 202-05.806  
Recurso nº: 88.056  
Recorrente: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS  
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

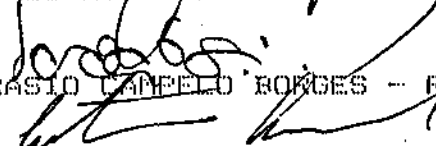
**NORMAS PROCESSUAIS** - A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

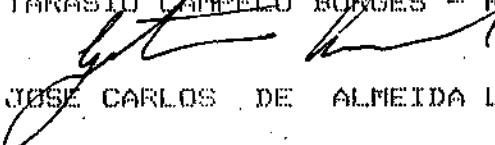
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos processuais necessários para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CARNEIRO BORGES - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/JA-GB



Processo nº 13971.000141/91-16  
Recurso nº: 88.056  
Acórdão nº: 202-05.806  
Recorrente: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 39).

"A epigrafada recebeu o Aviso de Cobrança, doc. de fl. 05, exigindo o pagamento da contribuição para o PIS, dos períodos de apuração retro indicados no valor equivalente a **89.461,03 BTRF**, além de multa e juros de mora, em vista da apresentação da DCTF sem a conseqüente quitação do débito informado.

Em 05.07.91 a empresa apresenta requerimento, argumentando, em resumo, que foi intimada a comparecer na ARF/Blumenau e cumpriu rigorosamente a intimação, apresentando todos os documentos que comprovam o recolhimento do tributo referido; impugna a Intimação, por entender que na forma do CTN a exigência de pagamento deve ser precedida do lançamento, o que possibilita o exercício de pleno direito de defesa; entende que é ilegal a exigência de qualquer tributo desde que não sejam observadas as exigências do Decreto nr. 70235/72; a Receita Federal não identificou a infração, se é que houve.

No final requer provimento ao pedido, tornando-se insubsistente o aviso de cobrança.

O processo baixou em diligência intimando-se o contribuinte de que o débito em questão se relaciona com DCTF, não atendido o prazo do art. 2º do DL 2.445/88, que o aviso de cobrança é estranho ao art. 9º do D. 70235/72, que a exigência não se confunde com aquela referida no art. 142 do CTN e que se trata de auto-notificação, reabrindo-se prazo para a petição.

Em adendo a petição afirma que o aviso de cobrança não é meio legal para que a Receita Federal exija o pagamento de qualquer importância, que o prazo do DL. 2.445/88 sofre do vício de inconstitucionalidade e entende que os art. 147 e 150 do CTN são incompatíveis com o Aviso de Cobrança."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000141/91-16  
Acórdão nº: 202-05.806

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, negou provimento ao pedido de cancelamento do aviso de cobrança, ementando assim sua decisão:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

A diferença, a menor, verificada no pagamento da contribuição para o PIS, será exigível com multa e juros de mora."

Cientificada em 12.08.91, a Empresa interpsó Recurso Voluntário em 16.09.91 (fls. 45/52), alegando, em síntese, que:

a) diante do desrespeito ao princípio citatório da pessoa jurídica, capaz de torná-la ilegítima, nula há de ser considerada a notificação do processo administrativo ora recorrido, havendo necessidade de ser repetida a providência para validade do ato, com total atenção à pessoa que efetivamente detenha poder de representação da sociedade/pessoa jurídica;

b) o ato fiscal de que se reveste o Aviso de Cobrança, é nulo de pleno direito, por não atender os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72;

c) a inobservância das regras do processo administrativo fiscal estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72, configura cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

d) os impostos reclamados foram todos integralmente recolhidos pela Requerente.

E o relatório.

*JASTI.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13971.000141/91-16  
Acórdão nº: 202-05.806

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES**

Como muito bem destacado pela Autoridade de Primeira Instância, o presente processo não versa sobre exigência fiscal formalizada nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por auto de infração ou notificação de lançamento.

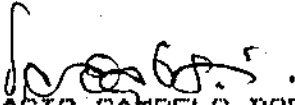
Trata-se, segundo informa a própria autoridade administrativa, de cobrança de tributo informados como devidos pela própria contribuinte nas DCTF apresentadas, exigidos por Aviso de Cobrança.

Como se observa, a matéria não se enquadra nas normas contidas no Decreto nº 70.235/72, e, portanto, alheia ao Processo Administrativo Fiscal e, por consequência, fora da competência judicante do Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado, por faltar ao Conselho competência jurisdicional para fazê-lo, propondo seja o processo devolvido à repartição de origem para adoção das providências necessárias ao seu prosseguimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES